

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – PR

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 484/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

MN NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.496.518/0001-40, com na sede Rua Conselheiro Araújo, 346, Loja 02, Centro, Curitiba/PR, neste ato representada pela Sra. Maria Clenira Alff Soares, Portador(a) do RG sob nº 1.406.973-9 e CPF nº 283.419.709-10, vem respeitosamente, pelos fatos e fundamento a seguir expostos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou a empresa VTR COMERCIAL LTDA, como vencedora/classificada do ITEM 02, com o produto Isosource 1.5 – 1000 ml (Fabricante Nestlé).

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item "16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos dos autos e que são indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Verifica-se, portanto, ser tempestiva a manifestação apresentada.



2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto, Registro de preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de fórmulas infantis, suplementos alimentares especiais e dietas enterais destinados aos pacientes usuários do SUS atendidos nas Unidades Municipais De Saúde, de forma fracionada, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I do instrumento convocatório.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

3.1 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS VTR COMERCIAL LTDA, LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA e HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA – ME. NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, as empresas <u>VTR COMERCIAL LTDA</u>, <u>LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA e HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA – ME - as quais cotaram o mesmo produto, <u>ISOSOURCE 1.5</u> – expressamente <u>NÃO ATENDERAM</u> as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentarem proposta com produto irregular e que francamente viola a previsão editalícia, não atendendo as especificações técnicas requeridas.</u>



O edital previu claramente, que para o <u>ITEM 02</u>, o produto ofertado deveria atender os seguintes requisitos (conforme tabela 1.3 do edital), vejamos:

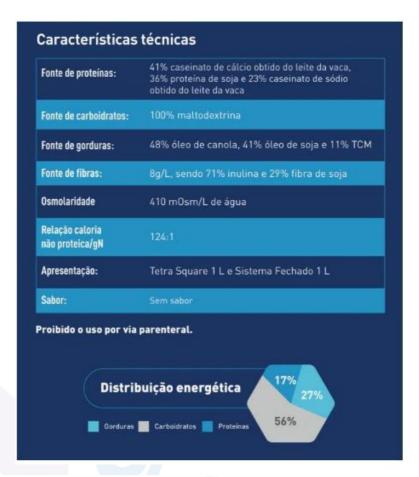
Item 02: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, CARACTERÍSTICAS: HIPERCALÓRICA, NORMOPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA: PTN LEITE E/OU CASEINATO. FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEG. E/OU DE PEIXE E/OU TCM, COMPONENTES ADICIONAIS: AA'S, VIT, MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO SACAROSE, LACTOSE, GLÚTEN, FIBRAS, SABOR: C/OU S/SABOR. (CATMAT 404813).

Ocorre que as empresas supracitadas ofertaram produto com especificação técnica claramente em desconformidade ao Edital, uma vez que o produto Isosource 1.5, contém fibras em sua composição.

Portanto, denota-se de forma ululante que O PRODUTO OFERTADO PELAS RECORRIDAS NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL.

De acordo com a ficha técnica do produto, <u>O ISOSOURCE 1.5</u>
POSSUI 8 G/L DE FIBRAS:





	100 ml
Valor energético (kcal)	151
Carboidratos (g)	21
Açúcares totais (g)	1
Açúcares adicionados (g)	- 1
Sacarose (g)	0
Lactose (g)	0
Proteínas (g)	6,3
Gorduras totais (g)	4,5
Gorduras saturadas (g)	0,9
Gorduras trans (g)	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	1,7
Gorduras poliinsaturadas (g)	1,7
Ômega 6 (g)	1,4
Ômega 3 (mg)	200
Colesterol (mg)	1
Fibras alimentares [g]	0,8
Sódio (mg)	110
Vitamina A (µg)	100
Vitamina D (µg)	1,4
Vitamina E (mg)	2,6
Vitamina K (µg)	16
Vitamina C (mg)	20
Vitamina B1 (mg)	0,19

	100 ml
/itamina B2 (mg)	0,19
Niacina (mg)	2,4
Ácido Pantotênico (mg)	0,5
/itamina B6 (mg)	0,19
Biotina (µg)	5,1
Ácido Fólico (µg)	21
/itamina B12 (µg)	0,35
Cálcio (mg)	110
Cloreto (mg)	80
Cobre (µg)	140
Cromo (µg)	6
Ferro (mg)	1,9
Fásforo (mg)	70
odo (µg)	20
Magnésio (mg)	24
Manganês (mg)	0,32
Molibdênio (µg)	12
Potássio (mg)	260
Selênio (µg)	7,5
Zinco (mg)	1,5
Colina (mg)	100

https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/isosource/1-5-tetra-square-11



Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital, devendo culminar com a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **REQUISITOS** EDITAL. DO INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das



condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente.



Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele.

Motivo que deve culminar em sua imediata desclassificação.

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações, em seu art. 11º.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que declarou a empresa recorrida VTR COMERCIAL LTDA como VENCEDORA do ITEM 02.

6. DA QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A habilitação do Recorrido <u>VTR COMERCIAL LTDA</u>, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere ainda o <u>PRINCÍPIO DA ISONOMIA</u>, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao Recorrente, sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133



e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que <u>contraria</u> <u>o próprio princípio</u> <u>da finalidade,</u> <u>da eficiência e da razoabilidade,</u> pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando,



contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que sejam consideradas DESCLASSIFICADAS as propostas da empresa Recorrida VTR COMERCIAL LTDA, declarada vencedora do ITEM 02 do Edital, bem como, aquelas apresentadas pelas empresas LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA e HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA ME, por terem ofertado o mesmo produto em desconformidade com o edital (Isosource 1.5), classificando-se, por consequência, a empresa recorrente, como vencedora no mesmo item do certame, diante do pleno atendimento pela Recorrente das disposições editalícias.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

MN Nutrição Ltda - ME CNPJ 29.496.518/0001-40 Maria Clenira Alff Soares RG: 1.406.973-9 SSP/PR

CPF: 283.419.709-10

29.496.518/0001-40 MN NUTRIÇÃO LTDA.

RUA CONSELHEIRO ARAÚJO, 346 CENTRO - CEP 80060-230 CURITIBA - PARANÁ